



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10410.002077/96-99
Recurso n.º : 302-118909
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRIKEM S/A (SUCESSORA DE SALGEMA INDÚSTRIAS
QUÍMICAS S/A)
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

“Classificação Fiscal. Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia. Identificação de mercadoria importada de forma diversa da apontada pela fiscalização.

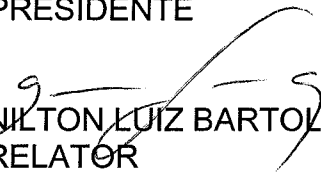
O Acórdão recorrido adota o Laudo Técnico como supedâneo, razão pela qual é impossível se falar em contrariedade à evidência das provas, prevista no inciso I, do artigo 5º do regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso negado.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Henrique Prado Megda e Otacílio Dantas Cartaxo que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Processo n.º : 10410.002077/96-99
Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 10410.002077/96-99
Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

Recurso n.º : 302-118909
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRIKEM S/A (SUCESSORA DE SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da d. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que lavrou o Acórdão 302-35.051, consubstanciado na seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA.

De acordo com o Laudo (Relatório Técnico) emitido pelo INT, a mercadoria importada, identificada como “Células de Carga”, não se enquadra no código tarifário (TAB/SH) indicado pela Fiscalização, tampouco no adotado pela importadora. Improcedente a desclassificação promovida pelo Fisco, sem respaldo em qualquer Laudo Técnico, tornando insubsistente o lançamento efetuado.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

A Procuradoria apresenta tempestivo Recurso Especial por maioria (contrariedade à evidência das provas), aduzindo, em suma, que o Laudo Técnico elaborado pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 142/147), foi claro ao explicitar que o produto importado foi uma Célula de Pesagem tipo C2-PI-BLH (35 pés de cabo cada), sendo que, com base em tal prova pericial, a classificação tarifária correta não poderia ser outra, senão aquela adotada pela Fiscalização.

Conclui, pelo disposto no código 8423.90.0200, da NBM/SH ao amparo da Nota Legal 2 b) da Seção XVI, que a “célula de pesagem” não tem posição específica nos Capítulos 84 ou 85 da NBM/SH (Nota 2 A Seção XVI), pois identifica-se como parte principalmente destinada aos aparelhos ou instrumentos de pesagem da posição 8423 (Nota 2b da Seção XVI), classificando-se, portanto, na posição correspondente a esse instrumento: 8423.90.0200: “Partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem”, por força das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado n.ºs. 1 e 6.



Processo n.º : 10410.002077/96-99
Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

Ressalta, por fim, que o próprio Laudo do INT (fls. 142/147), reconhece expressamente que o produto importado serve para “pesagem”, como concluiu a fiscalização ao autuar o contribuinte, pelo que, “o v. acórdão recorrido, ao ter adotado a classificação apontada neste laudo (quando esta era incorreta e destoante da aludida descrição), divergiu frontalmente das provas coligidas a estes autos, merecendo, portanto, tal julgado ser cassado.”

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja cassado o v. acórdão recorrido, restaurando-se a r. decisão de 1ª. Instância.

Instado a apresentar Contra-Razões, o contribuinte manifesta-se, ressalte-se de forma tempestiva, às fls. 173/179, aduzindo que a pretensão da Procuradoria da Fazenda Nacional é a de acatar apenas parcela do laudo que supostamente lhe socorre, rejeitando sua conclusão, ao passo que o Laudo Técnico do INT conclui, de forma incisiva, que a mercadoria importada não se enquadra como “partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem” (classificação fiscal adotada pelo Auto de Infração), haja vista a existência de posição específica que trata de células de carga (mercadoria importada pela recorrida), enquadradas sob o código 9031.80.9999, não sendo permitido à Fazenda Nacional manipular livremente a prova técnica formulada pelo INT.

Requer, o contribuinte, seja julgado improvido o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, bem como, seja confirmada a r. decisão recorrida.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 184, última.

É o Relatório.



Processo n.º : 10410.002077/96-99
Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O Recurso Especial oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Conforme relatado, trata, o presente processo, de divergência de classificação fiscal apurada na Importação de mercadorias, registradas através da Declaração de Importação n.º. 000177, de 28/04/1993.

Através da Notificação de Lançamento, verifica-se que a fiscalização Federal entende que as mercadorias importadas foram erroneamente classificadas pelo contribuinte sob o código n.º. 8541.40.9999 do NBM/SH (dispositivos fotossensíveis, semicondutores, incluídas células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; qualquer outro), porquanto entendeu a fiscalização, “pela descrição do bem”, que a classificação fiscal correta é a 8423.90.0200, por se tratarem de “partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem”.

Verifica-se, pois, que a controvérsia existente no presente caso, reside na identificação correta da mercadoria importada, para definição da classificação tarifária adequada.

Justamente por esta razão, a 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao analisar o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância administrativa (que julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa sobre o IPI), converteu o julgamento em diligência para elaboração de laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, possibilitando, desta forma, a correta classificação tarifária.



Processo n.º : 10410.002077/96-99

Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

A despeito do procedimento adotado pela Fiscalização Federal que, ao proceder a desclassificação da mercadoria, do código 85.41.40.9999, para o código 8423.90.0200, o fez tão somente pela análise da descrição do bem importado, a prova técnica constituída no Laudo do INT, às fls. 142/147 dos autos, mediante parecer detalhado sobre o assunto conclui que:

“Tendo em vista o exposto e com base na análise do artefato apresentado e da documentação técnica, este Instituto entende que a mercadoria designada como CÉLULA DE PESAGEM TIPO C2-PI-BLH (35 PÉS DE CABO CADA), importada pelo interessado, objeto desta perícia, possui características dos produtos enquadrados no código 9031.80.9999 – Células de Carga, da tarifa Aduaneira do Brasil (T.A.B.), referente a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M./S.H.) baseada no Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias, em vigor a partir de janeiro de 1989 conforme resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, publicada no D.O.U. do dia 18 de maio de 1988, no entanto, tratando-se de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, a competência de enquadramento do produto é da Coordenação Geral do Sistema de tributação ou das Superintendências Regionais da Receita federal do Ministério da Fazenda, face ao que estipula o artigo 48, parágrafo I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 2, de 9 de Janeiro de 1997, do Secretário Geral da Receita Federal.”

Abstraindo-se qualquer competência legal para determinar a classificação fiscal de mercadorias e considerando-se somente a identificação do produto, certo é que, não obstante qualquer outra classificação tarifária adotada pelo Importador, o parecer apresentado pelo INT reconhece a mercadoria de forma diversa daquela definida pela Fiscalização como fundamento para efetuar o lançamento do crédito tributário em questão.

Desta feita, os esclarecimentos técnicos trazidos aos autos através do laudo realizado pelo Órgão Técnico – INT, devem ser considerados e acolhidos, nos termos do artigo 30 do Decreto nº. 70.235/72.

Portanto, ao meu ver, o v. acórdão proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, não contrariou a evidência das provas, pois perfilhou



Processo n.º : 10410.002077/96-99

Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

análise técnica, ao decidir que “a classificação correta da mercadoria importada direciona-se para um terceiro código tarifário, o que torna insubsistente a desclassificação realizada pela fiscalização e, conseqüentemente, o lançamento do crédito tributário ora atacado”.

Conforme concorda a Recorrente, às fls. 158/166, através do “Recurso Especial por contrariedade à evidência das provas” (artigo 5º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de recursos Fiscais), o laudo do INT “foi claro ao explicitar que o produto importado foi uma CÉLULA DE PESAGEM TIPOC2-PI-BLH (35 pés de cabo corda)”.

Entretanto, a despeito da alegação da Procuradoria Fazendária, segundo a qual, de acordo com a prova pericial, a classificação correta é justamente aquela adotada pelo fisco, tendo em vista que “o próprio laudo do INT (fls. 142/147) reconhece expressamente que o produto importado serve para “PESAGEM”, como conclui da mesma forma a Fiscalização ao autuar a contribuinte no caso ‘sub judice’, entendendo tal afirmação não se coaduna com a prova técnica apresentada.

Isto porque, conforme se verifica, indagado sobre as específicas propriedades dos produtos, o Instituto Nacional de Tecnologia, em resposta ao quesito n.º. 06, foi claro ao aduzir que a mercadoria importada não pode ser enquadrada como partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem, classificação esta adotada pelo fisco. Tendo em vista que o equipamento em análise não é específico para pesagem, razão não assiste ao fisco, como inclusive apontado pela prova técnica comentada:

“6) A mercadoria Importada pode ser enquadrada como partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem? Em caso negativo, por que não (quais as características que os distinguem)? Em caso positivo, por que sim (quais as características que os assemelham?”

Não. Porque primeiramente existe na classificação fiscal uma posição mais específica que trata de Células de Carga. Segundo



Processo n.º : 10410.002077/96-99

Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

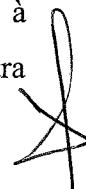
porque a mercadoria importada não é aplicada apenas para efetuar pesagens esporádicas, mas para permitir o controle da quantidade do produto em armazenamento. Na época da Importação o interessado tinha a obrigatoriedade de manter uma estocagem criogênica de cloro de 70ton/tanque conforme Parecer Técnico IMA/NCA n.º. 34/93, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, que referendou a Licença de Operação n.º. 30/94, de 28 de julho de 1994. Atualmente esta mesma obrigatoriedade de estocagem criogênica de cloro se mantém conforme o item 9 das restrições da atual Licença de Operação n.º023/99 de 6 de julho de 2000, emitida pelo mesmo instituto, que continua com a exigência da mesma quantidade a ser estocada, com validade até 4 de maio de 2003”.

Desta forma, estou convicto que tanto o fisco como a Importadora se equivocaram sobre a correta classificação tarifária da mercadoria objeto dos autos. Na verdade, o correto enquadramento é a posição 9031.80.9999, pois trata-se de uma “Célula de Pesagem Tipo C2-PI-BLH (35 Pé de Cabo cada)”, em face tanto da análise técnica do INT, como pelas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Importante esclarecer, neste particular, que a competência desta corte é para julgar o Auto de Infração lavrado pela Fiscalização Federal, ou seja, pugnar pela sua procedência ou não. Não compete ao conselho de Contribuintes, nem mesmo à essa Câmara Superior, enquadrar no código tarifário o equipamento em litígio.

Desta forma, uma vez em desacordo com os critérios fiscais, a pretensão fiscal, é de se considerar improcedente a exigência tributária, não obstante tendo também o contribuinte se equivocado quanto ao enquadramento tarifário do equipamento.

Pelo exposto, entendo que não houve qualquer contrariedade à evidência das provas, prevista no inciso I, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara



Processo n.º : 10410.002077/96-99
Acórdão n.º : CSRF/03-04.147

Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que o acórdão proferido pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes segue exatamente a conclusão trazida pela prova técnica, e nela tem supedâneo, razão pela qual voto no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI